



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG.

PROCESSO Nº 0407535-15.2012.8.13.0079

MASSA FALIDA DE SUSTENTA PERFIS METÁLICOS LTDA. (CNPJ nº 05.849.627/0001-35), neste ato representada por sua Administradora Judicial, INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/MG sob o nº 3.246, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com sede na Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30.140-136, na pessoa de seu sócio, ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, responsável pela condução do processo de falência nº 0407535-15.2012.8.13.0079, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar a LISTA DE CREDORES, nos termos do §2º do art. 7º¹ da Lei 11.101/2005:

CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO		
CREDOR	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
Antônio Gertrudes Grigório	R\$ 10.108,24	I

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404
Savassi – Belo Horizonte MG
(55) 31 2555-3174

www.inocenciodepaulaadvogados.com.br

39D14



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

Denise Benedita Mazeto Valdo	R\$	19.304,54	II
Vinícius Marcus Fonseca Barbosa	R\$	35.432,61	III
Tatiana de Cássia Melo Neves e Fabiana Salgado Resende	R\$	3.150,98	IV
André Silva Lourenço	R\$	9.402,10	V
Tatiana de Cássia Melo Neves e Fabiana Salgado Resende	R\$	365,17	VI
FGTS a recolher	R\$	219.729,50	
Liliam Prado Caldeira	R\$	3.000,00	XIII
Weliton da Silva França	R\$	15.148,02	XIV
Tatiana de Cássia Melo Neves	R\$	5.302,46	XV
Gelcy Elídio da Silva	R\$	28.492,86	XVI
TOTAL CLASSE TRABALHISTA	R\$	349.436,48	

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS		
CREDOR	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
UNIÃO:		
IRRF a recolher	R\$ 244.637,44	
Retenções (PIS, COFINS e CSLL)	R\$ 18.472,02	
PIS a recolher	R\$ 394.989,55	
COFINS a recolher	R\$ 1.823.117,79	
IRPJ a recolher	R\$ 1.099.649,20	
CSLL a recolher	R\$ 620.810,58	
INSS a recolher	R\$ 1.865.359,35	
INSS retidos s/ serviços	R\$ 30.281,47	
ESTADOS:		
ICMS a recolher – Minas Gerais	R\$ 1.367.025,30	
ICMS a recolher – São Paulo	R\$ 79.238,12	
TOTAL CLASSE TRIBUTÁRIA	R\$ 7.543.580,82	

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		
CREDOR	VALOR	NE
Pires do Rio Com Ind Ferro Aco Ltda	R\$ 254.911,72	
Max Copy Ltda	R\$ 3.768,60	
Aço Inoxidável Artex Ltda.	R\$ 870,66	
Acocon Industria Comercio Ltda	R\$ 529,48	
Acocorte Ferro e Aco Ltda	R\$ 241.592,94	
Acomar Ltda	R\$ 666.419,63	
Acopaiva Tubos e Perfis Ltda	R\$ 86.841,75	VII



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

Aços Continente Ind Com Ltda	R\$	21.565,50	
Acotubo Industria e Comercio Ltda	R\$	51.168,33	
Agro 1000 Agropecuaria Ltda	R\$	699,40	
AIR Liquide Brasil Ltda	R\$	23.458,28	
Akzo Nobel Ltda	R\$	35.329,50	
Antonio Angelo Palazi Socorro	R\$	186,00	
Antonio Geraldo Costa EPP	R\$	419,68	
Arcelor Mittal Brasil S/A	R\$	300.697,67	
Argonsoldas Comercial Ltda	R\$	5.360,00	
Artefatos de Chapas Ind. e Com Ltda	R\$	49.701,92	
Bohler Tecnica de Soldagem Ltda	R\$	15.467,10	
Casa das Impressoras Ltda	R\$	532,80	
Casa do EPI Ltda	R\$	4.709,03	
Casa do Tonner E Tintas Ltda	R\$	262,00	
Centrosoldas Ltda	R\$	73.606,93	
Cia Industrial H Carlos Schneider S/A	R\$	5.316,60	
Cofermeta Ltda	R\$	8.703,69	
Comercial Multi Itens Ltda	R\$	259,78	
Contagem Locacao e Manutencao Ltda	R\$	84,00	
Coser Transportes Ltda	R\$	1.996,00	
CPFL - Cia Paulista de Forca e Luz	R\$	6.863,67	VIII
Dacar Transportes Ltda	R\$	43.397,51	
Difatto Construcoes em Aco Ltda	R\$	119.319,41	
Din Asa Industrial Ltda.	R\$	2.364,00	
Dissolminas Industria de Minas Gerais Ltda.	R\$	1.296,00	
Dutra e Pimenta Ltda.	R\$	3.044,20	
Eduardo Moreno Zarife	R\$	58.894,86	
Entregadora Westrup Ltda	R\$	2.225,84	
Esab S/A Industria e Comercio	R\$	12.024,05	
Felipe Ferreira Staboli ME	R\$	160,00	
Fer Alvarez Prod. Sid. Ind. Comercio	R\$	23.336,52	
Ferramentas Gerais Comercio e Importacao	R\$	10.103,45	
Ficher e Ficher Ltda	R\$	7.563,20	
Flexcor Tintas Ltda	R\$	76.788,77	IX
Gerdau Acominas S/A (M.G)	R\$	56.782,86	
GESTER - Gestao de Serv. Terceirizados	R\$	2.219,99	
Gestermed Gestao de med e Seg do Trab Ltda.	R\$	8.219,86	
Global Village Telecom Ltda	R\$	2.148,78	
GLP Distribuidora Minasgas Ltda	R\$	2.899,00	

Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401 a 404

Savassi – Belo Horizonte MG

(55) 31 2555-3174

www.inocenciodepaulaadogados.com.br

39D14



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

Guhring Brasil Ferramentas Ltda	R\$	17.173,08	
GWR Distribuidora de Peças e Mandibula Ltda	R\$	3.452,40	
Juresa Industrial de Ferro Ltda	R\$	103.098,77	
Laudir Inacio Henkes Churrascaria Ltda	R\$	2.435,50	
Lavic Comercio e Representacao Ltda	R\$	470,00	
LG Com Mat Para Construcoes Ltda	R\$	13.463,11	
Limath Divisão Automotiva Ltda	R\$	1.466,10	
Lincoln Eleteic do Brasil Ind Com Ltda	R\$	20.592,00	
Locatudo Loc. de Maquinas Equip. Ltda	R\$	13.388,39	
Mais Informatica Ltda	R\$	1.282,69	
Master Soldas Ltda	R\$	3.082,50	
Maxxi Co Comercio Imp Exportação Ltda	R\$	51.928,31	
Messer Cutting Equipamentos Soldas Ltda	R\$	6.117,64	
Metalurgica J.V.A Ltda	R\$	1.387,50	
Metalurgica Prinox Ltda	R\$	1.181,00	
Metalurgica Valenca Industria Ltda	R\$	91.482,48	
Metform Ltda	R\$	48.532,90	
MG Parafusos Com. e Industria Ltda	R\$	1.925,51	
Minas Ferramentas Ltda	R\$	4.075,98	
Minasseg Com.E Equipamentos de Seguranca Ltda	R\$	1.071,40	X
Minastek Comercio e Importacao Ltda	R\$	574,15	
Mogiana Com de Maquinas e Motores Ltda	R\$	654,00	
Mota Santos Industria e Comercio Ltda	R\$	13.471,20	
Multiacos Industria e Comercio de Produtos Ltda	R\$	2.487,12	
Nextel Telecomunicacoes Ltda	R\$	2.211,23	
Optyl Laboratorio e EPI Ltda	R\$	1.384,00	
Oximil Oxigenio Minas Gerais Ltda	R\$	9.590,00	
Oxipira Comercio de Oxigenio Ltda	R\$	8.766,08	
P&F Refeicoes Ltda.	R\$	2.020,50	
Perfilbras Ind. e Comercio Ltda	R\$	5.496,50	
Perfinaco Industria e Comercio Ltda	R\$	12.067,07	
Premium Transportes Ltda	R\$	22.821,63	
Prot Cap Artigos Propetecao Ind. Ltda	R\$	990,45	
Qualitec Engenharia da Qualidade Ltda	R\$	2.142,00	
Renner Herrmann S/A	R\$	80.256,67	
Rodo Estância Transportes Ltda	R\$	8.850,00	
Rolimac Rolamentos Ltda	R\$	320,20	
Saude Sistema Assistencial Unif. Empresa	R\$	24.699,97	
Seco Tools Industria e Comercio Ltda	R\$	889,38	



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

Semaphoro Conf. Uniformes Atacado Ltda	R\$	3.264,72	
Sherwin Williams do Brasil Ind Com Ltda	R\$	26.225,68	
Soldagerais Com. Representacao Ltda	R\$	1.726,40	
Solucoes em Aco Usiminas S/A	R\$	21.924,16	
Streck Metal Ind. Artefatos Ltda	R\$	14.265,21	
Super Par Ind. E Com.Parafusos Ltda	R\$	3.754,79	
Supramax Produtos para Industria Ltda	R\$	2.824,18	
Tecno Industria e Comercio Ltda	R\$	1.462,00	
Tim Celular S/A	R\$	1.358,81	
Tintas Calamar Industria e Comercio Ltda	R\$	10.254,36	
Total Materiais Eletronicos e Hidraulicos Ltda	R\$	2.864,87	
Transportes Itapireense Ltda – TIB	R\$	227,28	
Tubos Ipiranga Ind e Comercio Ltda	R\$	2.336,80	
Unimed BH Coop Trabalho Medico Ltda	R\$	3.387,00	
Unimed Braganca Paulista	R\$	2.248,27	
Unisuper Uniao Supermercados Ltda	R\$	1.198,16	
Usinagem e Ferramentaria Irmaos Castro	R\$	2.830,00	
Via Nacional Informatica Ltda	R\$	682,90	
Weg Tintas Ltda	R\$	47.962,23	
Top Cestas de Alimentos Ltda.	R\$	14.240,85	XI
Banco Itaú S/A	R\$	3.511.199,17	XII
Banco Santander S/A – empréstimos	R\$	89.834,80	
Banco HSBC S/A – empréstimos	R\$	472.001,69	
TOTAL CLASSE QUIROGRAFÁRIA	R\$	7.119.484,70	

TOTAL GERAL	R\$	15.012.502,00	
--------------------	------------	----------------------	--

1. Faz-se oportuno registrar que, para confecção da Lista de Credores, esta Administradora Judicial observou a lista apresentada pela Falida no IDs nº 1525134793 a 1525039833, o Edital do art. 99, p.u. da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJE em 07/02/2020, bem como as divergências e habilitações recebidas administrativamente e os respectivos laudos elaborados pela i. perita. Observou, ainda, as habilitações de crédito distribuídas por dependência a estes autos e já sentenciadas.

2. A i. Perita judicial nomeada, através da manifestação anexa, ressaltou que, ao longo da análise do Processo, não foram encontrados os livros contábeis da Falida para elaboração de Parecer Técnico Contábil de apuração dos valores da lista de



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

credores conforme edital relativo ao parágrafo único do art. 99, disponibilizado no DJE de 07/02/2020.

3. Observou que a falida Sustenta Perfis Metálicos Ltda. juntou nos IDs nº 1525134793 a 1525039833 a relação dos credores, porém não de maneira analítica (por notas fiscais) e que a falida também informou que os livros contábeis foram entregues ao ex Administrador Judicial, conforme documento de ID nº 1520680014. Destacou a expert que o ex AJ, por sua vez, apresentou petição de ID nº 1525629799 em atenção ao despacho de ID nº 1524635162, informando que não arrecadou e não possui em seu poder qualquer livro e documentos da Massa.

4. Diante das referidas alegações constantes nos autos do processo e da ausência de informações contábeis, a i. Perita salientou que restou prejudicada a elaboração de Parecer Contábil acerca da lista de credores. Por fim, destacou que, como a data da publicação da decretação da falência é de 02 de setembro de 2014, faz-se necessária a apresentação de livros contábeis de agosto de 2014 e dos últimos 3 exercícios sociais anteriores, para a devida conclusão do Parecer Técnico Contábil de apuração dos valores da lista de credores.

5. Lado outro, ressalte-se que, conforme demonstrado abaixo, foram elaboradas notas explicativas com relação a todas as divergências e habilitações apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, ou julgadas procedentes por este d. juízo.

6. As notas explicativas também foram devidamente analisadas pela *expert* e a numeração abaixo corresponde à numeração inserta na lista de credores acima colacionada.

I. O credor **ANTÔNIO GERTRUDES GRIGORIO** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5026556-44.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 10.108,24 (dez mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos), decorrente de sentença proferida nos autos n.º 0011081-93.2013.5.03.0029, que tiveram curso na 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Verifica-se dos autos da Habilitação que o antigo



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

Administrador Judicial, Dr. Bernardo Bicalho, esclareceu que a habilitação deveria ter sido distribuída por dependência aos autos da falência (e não simplesmente neles protocolada) e, não obstante isto, manifestou-se favorável à inclusão do crédito na Classe I, pelo valor de R\$ 10.108,24, conforme certidão e memória de cálculos apresentadas, contendo valor até a data da decretação da quebra. Após o MP manifestar favoravelmente à manifestação do AJ, o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído o valor de R\$ 10.108,24 (dez mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos), na classe trabalhista. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida, para fazer constar o crédito de R\$ 10.108,24 (dez mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos), na classe trabalhista.

II. A credora **DENISE BENEDITA MAZETO VALDO** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5006708-71.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 34.085,88 (trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 12/03/2018 e decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0010803-83.2013.5.15.01.0118. Verifica-se dos autos da Habilitação que o antigo Administrador Judicial, Dr. Bernardo Bicalho, esclareceu que a certidão e memória de cálculos acostados aos autos não atendiam à disposição legal contida no art. 9º, inciso II e parágrafo único da Lei 11.101/2005, razão pela qual pugnou pela intimação da Habilitante para apresentar nova certidão e memória de cálculo original em que seja demonstrado de forma pormenorizada o valor principal do crédito, os juros de mora e a correção monetária até a data da sentença de decretação da falência, qual seja 27/08/2014. Em cumprimento ao pedido do AJ, a credora requereu a retificação do valor da habilitação para o importe de R\$ 19.304,54, atualizados até 27/08/2014,



INOCÊNCIO DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

juntando planilha de atualização e nova certidão de habilitação. Em sequência, o então AJ manifestou-se favoravelmente à inclusão, na Classe I, do valor de R\$ 19.304,54, atualizados até 27/08/2014. Após o MP manifestar favoravelmente à manifestação do AJ, o MM. Juiz julgou procedente a habilitação de crédito, para que seja incluído o valor de R\$ 19.304,54, na classe trabalhista. Frisa-se que o crédito foi devidamente atualizado até 27/08/2014, data da decretação da falência. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 19.304,54 (dezenove mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

III. O credor **VINICIUS MARCUS FONSECA BARBOSA** ajuizou Habilitação de Crédito (nº 5015559-36.2017.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 35.432,61 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30/03/2017 e decorrente da reclamatória trabalhista nº 0012384-39.2013.5.03.0031. Verifica-se dos autos da habilitação que o então Administrador Judicial, Dr. Bernardo Bicalho, esclareceu que a memória de cálculo acostada aos autos não atendia à disposição legal contida no art. 9º, II, e parágrafo único da lei 11.101/2005, razão pela qual pugnou pela intimação da Habilitante para apresentar nova memória de cálculo original em que seja demonstrado de forma pormenorizada o valor principal do crédito, os juros de mora e a correção monetária até a data da sentença de decretação da falência, qual seja, 27/08/2014. O Habilitante, aos IDs nº 42724243 a 43549499 dos autos, pugnou pela juntada da memória de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como das “Certidões de Habilitação na Falência”, por determinação do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, nos autos da ação



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

trabalhista nº 0012384-39.2013.5.03.0031, fixada na data da sentença de decretação da falência (27/08/2014), totalizando o montante de R\$ 38.736,00 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais). Em sequência, o ex-AJ e o MP manifestaram favoravelmente à inclusão do crédito, na Classe I, pelo valor de R\$ 35.678,90 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme certidão e memória de cálculos apresentadas pelo autor. O MM. Juiz julgou procedente a Habilitação de Crédito, determinando-se a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 35.432,61 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos). Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 35.432,61 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), na classe trabalhista.

IV. As credoras **TATIANA DE CÁSSIA MELO** e **FABIANA SALGADO** ajuizaram Habilitação de Crédito (nº 5003204-23.2019.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 3.150,98 (três mil, cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até a data da quebra, 28/04/2014, e decorrente da reclamatória trabalhista nº 0011926-25.2013.5.03.0030. Verifica-se dos autos que esta Administradora Judicial manifestou pela procedência da Habilitação. Ao final, o MM. Juiz julgou procedente a Habilitação de Crédito nos autos de falência da Sustenta Perfis Metálicos Ltda. (autos nº 0407535-15.2012.8.13.0079), pelo valor de R\$ 3.150,98 (três mil cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), classificado como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei 11.101/05. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

constar o crédito de R\$ 3.150,98 (três mil cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista.

V. O credor **ANDRÉ SILVA LOURENÇO** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5010786-11.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 9.402,10 (nove mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos), decorrente de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0012044.86.2013.503.0131, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Contagem/MG. Verifica-se dos autos que o antigo Administrador Judicial manifestou-se afirmando que a certidão apresentada não atendia à disposição do inciso II do art. 9º da lei 11.101/2005, razão pela qual requereu a intimação do Habilitante para apresentar nova memória de cálculo, em que fosse demonstrado de forma pormenorizada o valor principal do crédito, os juros de mora e a correção monetária até a data da sentença de decretação da falência. Em cumprimento ao requerido pelo então AJ, o Habilitante juntou nova planilha de cálculo, com atualização do seu crédito até 27/08/2014. Em sequência, esta AJ manifestou requerendo a intimação do Habilitante para apresentar nova certidão de habilitação em falência, instruída dos cálculos que originaram seu crédito e decisão que os homologaram, atualizados até a data da decretação da falência da Habilitada, qual seja, 27/08/2014. O Habilitante informou que os cálculos atualizados até a data da decretação da falência constam dos autos nos IDs. 60687589 e 60687586 e pugnou pela dilação de prazo de 20 dias para juntada de certidão de habilitação de crédito com os cálculos atualizados. Na manifestação seguinte, informou que a certidão apresentada no ID nº 41790186 é a única disponibilizada nos autos do processo trabalhista nº 0012044-86.2013.5.03.0131. Na sequência, esta AJ ressaltou a concordância tácita do Habilitante com a atualização do débito apenas até 17/01/2012, vez que não cumpriu à solicitação



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

para juntar nova certidão, atualizada até 27/08/2014 (data da falência), alegando que a certidão já apresentada é a única disponibilizada nos autos trabalhistas. Desse modo, a Administradora Judicial pugnou pela procedência da Habilitação para incluir na classe trabalhista do QGC o valor de R\$ 9.402,10, atualizados até 17/01/2012, conforme certidão colacionada nos IDs nº 41790186 e 110028618. Ao final, o MM. juiz julgou procedente a Habilitação de Crédito nos autos da falência de Sustenta Perfis Ltda., pelo valor de R\$ 9.402,10, classificado como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei 11.101/05. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 9.402,10 (nove mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos), na classe trabalhista.

VI. As credoras **TATIANA DE CÁSSIA MELO** e **FABIANA SALGADO** ajuizaram ação de Habilitação de Crédito (nº 5021933-34.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 365,17 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até 27/08/2014, e decorrente de honorários advocatícios conforme se infere da certidão para Habilitação de crédito expedida pela 04ª Vara do Trabalho da comarca de Contagem nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010072-87.2013.5.03.0032. Verifica-se dos autos que esta Administradora Judicial manifestou pela procedência da Habilitação. Ao final, o MM. juiz julgou procedente a Habilitação de Crédito nos autos da falência de Sustenta Perfis Metálicos Ltda., pelo valor de R\$ 365,17 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos). Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 365,17 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), na classe trabalhista.



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

VII. A credora **AÇOPAIVA TUBOS E PERFIS LTDA.** encaminhou e-mail a esta AJ manifestando concordância *“com o valor de R\$ 86.841,75 que lhe foi atribuído como crédito quirografário”* e que *“está disposta a fazer acordo com a massa falida para recebimento deste valor”*. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que não há controvérsia entre o valor apresentado pela Falida e o valor apresentado pela credora. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, mantenho inalterada a lista de credores apresentada pela Falida.

VIII. A credora **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** encaminhou e-mail a esta AJ informando ter recebido circular da Falida e que, no entanto, localizou apenas crédito da filial de CNPJ nº 05.849.627/0002-16, no montante total de R\$ 9.099,42 (nove mil, noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente às faturas 517501273985 (R\$ 651,24), 300002052707 (R\$ 2.191,44), 518001164418 (R\$ 4.451,19) e 300001922778 (R\$ 1.805,55). A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a Falida relacionou um crédito de R\$ 6.863,67 para esta credora, conforme edital do art. 99, p.u. da Lei 11.101/2005. A perita consignou que o credor divergente não apresentou sua relação de valores a receber, razão pela qual, diante da deficiência na apresentação de documentos por parte do credor, concluiu pela manutenção do crédito indicado no Edital disponibilizado em 07/02/2020. Desse modo, concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 6.863,67 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos). Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, rejeito a habilitação apresentada e mantenho inalterada a lista de credores apresentada pela Falida.



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

IX. O credor **FLEXCOR TINTAS LTDA.** encaminhou e-mail a esta AJ informando que está “*de acordo com o valor indicado ou seja R\$ 76.788,77*”. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que não há controvérsia entre o valor apresentado pela Falida e o valor apresentado pela credora. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, mantenho inalterada a lista de credores apresentada pela Falida.

X. A credora **MINASSEG COM. E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.** encaminhou *e-mail* a esta AJ contendo notas fiscais de nº 8.874 (R\$ 973,90) e 9.039 (R\$ 97,50) e seus respectivos instrumentos de protesto. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a Falida relacionou um crédito de R\$ 1.217,40 (hum mil duzentos e dezessete reais e quarenta centavos) para esta credora, conforme edital do art. 99, p.u. da Lei 11.101/2005. No entanto, a perita constatou uma incompatibilidade entre o valor requerido pela credora (total de R\$ 1.248,16 – hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) e o valor listado pela Falida. No que tange às despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na falência, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. Desse modo, excluindo-se o valor referente às custas cartorárias, a i. perita concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 1.071,40. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 1.071,40 (hum mil, setenta e um reais e quarenta centavos), na classe quirografária.

XI. A credora **TOP CESTAS DE ALIMENTOS LTDA.** apresentou habilitação na forma do art.7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

informa que possui um crédito junto à Falida no importe de R\$ 9.378,00 (nove mil trezentos e setenta e oito reais), valor que, segundo a credora, deverá ser habilitado como quirografário. A credora apresenta sentença proferida na ação de cobrança n. 0392867-05.2013.8.13.0079, a qual reconheceu a renegociação de dívida das notas fiscais de nº 70389 e 70388, condenando a Falida ao pagamento de R\$ 9.378,00, referente às 4ª e 5ª prestações da referida renegociação de dívida. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que não há posição para esta credora na lista da Falida. A perita, após atualizar o valor constante da sentença até 02/09/2014, data da decretação da Falência, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 14.240,85, sendo R\$ 9.378,00 de valor principal (sentença judicial), R\$ 1.469,42 de atualização monetária, R\$ 3.176,49 de juros e R\$ 216,95 de multa. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, acolho a habilitação apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 14.240,85, na classe quirografária.

XII. O credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui um crédito junto à Falida no importe de R\$ 3.076.482,96, atualizado até 17/01/2012 (data da fixada para a quebra quando da decretação da falência) e consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário de nº 1442/139900475274 (R\$ 717.416,20), 11117/139900378239 (R\$ 504.749,81), 30067/635496870 (R\$ 1.080.858,87), 11998/139900374220 (R\$ 444.603,03) e Cédula de Crédito Bancário (R\$ 328.855,05). O credor pugna pela inclusão do crédito no QGC, corrigindo-se monetariamente e acrescendo-se juros de 12% a.a. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes. A perita esclareceu que a Falida não apresentou a lista de credores de forma analítica (por notas fiscais) e informou que os livros contábeis



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

foram entregues ao ex-Administrador Judicial. O ex-AJ, por sua vez, apresentou petição em ID nº 1525629799, em atenção ao despacho de ID nº 1524635162, informando que não arrecadou e não possui em seu poder qualquer livro e documentos da massa. A i. perita, diante das alegações contidas nos autos e da ausência de informações contábeis, considerou prejudicada a verificação de documentações que valide a posição da Falida constante no Edital relativo ao art. 99, parágrafo único, com Lista de Credores, disponibilizado no DJE em 07/02/2020. Por outro lado, verificou que o credor procedeu à atualização até 17/12/2012 e não até a data da decretação da falência, publicada em 02/09/2014. Ademais, esclareceu que a Cédula de Crédito Bancário nº 11998/139900374220 estava ilegível, não podendo, portanto, considerá-la como um documento comprobatório válido para fins da apuração do crédito. Portanto, após atualizar o valor constante da sentença até 02/09/2014, excluída da composição da Cédula de Crédito Bancário nº 11998/139900374220, no valor de principal em R\$ 444.603,03, concluiu que o crédito a ser habilitado perfaz o importe de R\$ 3.511.199,17, composto por R\$ 2.631.879,93 de principal, R\$ 281.978,30 de atualização monetária e R\$ 597.340,94 de juros legais. Lado outro, importante mencionar que foi proferida sentença nos autos da Habilitação de Crédito de nº 5007677-23.2017.8.13.0079, tendo o MM. Magistrado julgado parcialmente procedente o pedido do Itaú Unibanco S.A., para que seja incluído no Quadro Geral de Credores nos autos de Falência de Sustenta Perfis Metálicos Ltda. (autos nº 0079.12.040.753-5) devendo constar o montante de R\$ 2.631.879,93 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos). Cumpre destacar que a diferença existente entre o valor fixado na r. sentença e o valor auferido pela i. Perita decorre da atualização do crédito, devidamente realizada pela perícia, conforme solicitado na habilitação encaminha administrativamente a esta AJ. Portanto,



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

considerando que o contrato apresentado administrativamente é o mesmo documento ilegível juntado nos autos da Habilitação de Crédito, esta Administradora Judicial irá desconsiderar a Cédula de Crédito Bancário nº 11998/139900374220 e acolherá parcialmente a habilitação apresentada, procedendo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 3.511.199,17 (três milhões, quinhentos e onze mil, cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), na classe quirografária;

XIII. A credora **LILIAM PRADO CALDEIRA** ajuizou Habilitação de Crédito (nº 5024020-26.2019.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 3.000,00, oriundo da sentença proferida na reclamatória trabalhista de nº 0010546-67.2013.5.03.0029 da 5ª Vara do Trabalho de ContagemMG. Verifica-se dos autos que esta Administradora Judicial manifestou pela procedência da Habilitação. Ao final, o MM. Juiz julgou procedente a Habilitação de Crédito nos autos de falência da Sustenta Perfis Metálicos Ltda. (autos nº 0407535-15.2012.8.13.0079), pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), classificado como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei 11.101/05. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na classe trabalhista;

XIV. O credor **WELITON DA SILVA FRANÇA** ajuizou Habilitação de Crédito (nº 5028238-34.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), decorrente de acordo judicial homologado por sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0002300-10.2012.5.03.0032, a qual tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Contagem/MG. Verifica-se dos autos que



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

esta Administradora Judicial manifestou pela parcial procedência da Habilitação. Ao final, o MM. Juiz julgou procedente a Habilitação de Crédito nos autos de falência da Sustenta Perfis Metálicos Ltda. (autos nº 0407535-15.2012.8.13.0079), pelo valor de R\$ 15.148,02 (quinze mil cento e quarenta e oito reais e dois centavos), classificado como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei 11.101/05. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 15.148,02 (quinze mil cento e quarenta e oito reais e dois centavos), na classe trabalhista.

XV. A credora **TATIANA DE CÁSSIA MELO** ajuizou ação de Habilitação de Crédito (nº 5032113-12.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 5.302,46 (cinco mil trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 27/08/2014, e oriundo da reclamatória trabalhista nº 000310-012.5.03.0030 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Contagem. Verifica-se dos autos que esta Administradora Judicial manifestou pela procedência da Habilitação. Ao final, o MM. juiz julgou procedente a Habilitação de Crédito nos autos da falência de Sustenta Perfis Metálicos Ltda., pelo valor de R\$ 5.302,46 (cinco mil trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos). Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 5.302,46 (cinco mil trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos), na classe trabalhista.

XVI. O credor **GELCY ELIDIO DA SILVA** ajuizou Habilitação de Crédito (nº 5027139-29.2018.8.13.0079) requerendo a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 23.704,51 (vinte e três mil setecentos e quatro e cinquenta e um centavos), oriundo da reclamatória trabalhista nº 0003347-19.2012.5.03.0032, que



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho da comarca de Contagem. Verifica-se dos autos que esta Administradora Judicial manifestou pela procedência da Habilitação. Ao final, o MM. Juiz julgou procedente a Habilitação de Crédito nos autos de falência da Sustenta Perfis Metálicos Ltda. (autos nº 0407535-15.2012.8.13.0079), pelo valor de R\$ 28.492,86 (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), classificado como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei 11.101/05. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Falida para fazer constar o crédito de R\$ 28.492,86 (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), na classe trabalhista.

7. Destarte, esta Administradora Judicial apresenta a LISTA DE CREDORES, nos termos do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 e requer a publicação do Edital contendo a respectiva lista e informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente se encontram disponíveis para consulta de 2ª à 6ª feira, de 09h00min à 18h00min, na sede desta Administradora Judicial, localizada na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/404, Savassi, Belo Horizonte – MG, CEP 30.140-136. Os agendamentos poderão ser realizados através do telefone (31) 2555-3174 ou do endereço de e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br.

Exa.: 8. Em face do exposto, esta Administradora Judicial requer à V.

- a) Seja recebida a LISTA DE CREDORES;
- b) Nos termos do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado edital contendo a lista de credores neste ato apresentada e informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente se encontram disponíveis para consulta de 2ª à 6ª feira, de 09h00min à 18h00min, na sede desta Administradora



INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

Judicial, localizada na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/404, Savassi, Belo Horizonte – MG, CEP 30.140-136. Os agendamentos poderão ser realizados através do telefone (31) 2555-3174 ou do endereço de e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 17 de dezembro de 2020.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO
OAB/MG 102.648

CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA

AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 85.002